

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo Pregoeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia/GO.

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 076/2021

Processo Bee n.º 41969

LIMPECOL SERVICOS GERAIS EIRELI, com sede a Avenida Dona Terezinha de Moraes Quadra 208 lote 18 n.º 304 casa 1 -Parque Amazônia - Goiânia – GO - CEP: 74.835-380, inscrita no CNPJ sob n.º 03.790.751/0001-47, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Dione Glay Baracho, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2081402 DGPC-GO e inscrito no CPF sob o n.º 530.506.811-87, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A impugnante deseja participar do certame, contudo, ao analisar os termos do edital notou a existência de cláusulas restritivas a participação, mormente no que tange à exigência de:

- **Item 9.12.4 do Edital - Certidão de Registro da empresa e do Responsável Técnico, junto ao Conselho Regional de Administração;**
- **Item 9.12.5 do Edital - Certidão de Registro do Responsável Técnico, junto ao Conselho Regional de Química.**

Como tais exigências constituem graves irregularidades, busca esta impugnante a retificação do instrumento convocatório.

II – DO DIREITO

No que tange às exigências referente a qualificação técnica trazidas nas cláusulas 9.12.4 e 9.12.5, temos que não guardam nenhuma relação com o objeto da licitação e que restringem a ampla concorrência no certame, sendo, portanto, indevidas.

O objeto do presente certame é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados em limpeza, higienização e conservação das instalações físicas internas e externas, e ainda, limpeza e/ou desinfecção de equipamentos hospitalares, com fornecimento de mão de obra exclusiva, equipamentos, utensílios e materiais, a ser empreendida nas unidades assistenciais e demais dependências da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia.

O edital está sendo regido pela Lei 8.999/93, que limita a comprovação de aptidão técnica com o OBJETO da licitação, a saber:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o **objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.*

Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral (grifo nosso):

*“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos com o **OBJETO DA LICITAÇÃO**’ (art. 30,II).”*

Assim, em relação aos serviços objeto desta licitação, não se faz necessário a vinculação à atividade de administrador ou químico, e neste sentido, vasta jurisprudência. Vejamos:

Acórdão 299/2016 - Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo)

*3.1.9. Conforme mencionado, a jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para participação nas licitações da administração pública federal. **Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente.** Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006*

e 2.475/2007, ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara e Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara. Recentemente houve deliberação acerca do recurso impetrado contra o Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 4.608/2015-TCU-1ª Câmara. 3.1.10. Esse entendimento se fundamenta no art. 1º da Lei 6.839/1980, o qual dispõe que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas no CRA somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. Exigências nesse sentido podem ser interpretadas como restrição ao caráter competitivo do certame. 3.1.11. Esse assunto ganhou outra dimensão no âmbito do Poder Judiciário quando o Tribunal Regional Federal da 5ª Região - 2ª Turma (Apelação em Mandado de Segurança - RIP 05230214, Decisão 22/8/1995) entendeu que:

Já é corrente o entendimento de que não se obrigam as empresas cujas atividades fins não estão relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões, ao registro nesses órgãos. A apelada, empresa de conservação e limpeza não está sujeita a fiscalização dos Conselhos de Administração e de Engenharia e Agronomia, em virtude de que estas especialidades profissionais são utilizadas apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. A Lei 8.666/1993 quando exige da empresa registro ou inscrição na entidade profissional competente, refere-se àquelas cujas contratação faz-se necessário habilitação especial para a sua execução. As empresas de limpeza e conservação de prédios estão entre aquelas que prestam serviços comuns, cuja atividade não se exige habilitação prévia. 3.1.12. A partir de então, no âmbito do Poder Judiciário, o entendimento dominante é de que as empresas cujas atividades fins não estejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões não são obrigadas ao registro nesses órgãos: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA.

Acórdão 1.452/2015 Plenário (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. **O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada**, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

No poder judiciário também identificamos decisões no mesmo sentido.

Por certo, a atividade de limpeza não está enquadrada entre aquelas que a referida lei prevê como atividades sob a regulamentação e fiscalização do Conselho Regional de Administração, em virtude de que esta especialidade profissional é utilizada apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. (

TJSC. Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2004.009192-3, 3ª Câmara de Direito Público. Rel. Luiz César Medeiros. Julg. 22.08.2009) (grifo nosso)

Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Empresa de limpeza e conservação. Atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração. Nulidade do certame. - Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho.

(TRF4. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº 33.792/PR - 2004.70.00.033792-0, 3ª Turma. Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb. Julg. 03.04.2006)

Administrativo. Conselho Regional de Administração. Empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial. Desnecessidade de registro no CRA. Apelação e remessa oficial não providas. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). **2. A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração.** 3. Apelação e remessa oficial não providas. ”

(TRF 5ª Região, AC – Apelação Cível – 385649, DJE de 19/11/2009). (grifo nosso)

Administrativo. Ação civil pública. Conselho Regional de Administração. Inscrição de empresas de asseio, limpeza e conservação. Inexistência de obrigatoriedade. Análise da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados. I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e profissional, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados. **II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho de Administração.** III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p. 453 de 13/08/2010) (grifo nosso)

A Lei nº 8.666/93 até possibilita a Administração Pública, quando da realização de procedimento licitatório, incluir dentre as exigências para qualificação técnica a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. (artigo 30, inciso I). Contudo, a inscrição nas entidades fiscalizadoras das profissões regulamentadas vincula-se, à atividade básica desenvolvida pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Não se observa essa relação de conformidade na lide em comento, pois dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração ou o Conselho Regional de Química não estão inseridas as executadas pelas empresas de limpeza, sendo descabida a exigência contida no Edital ora impugnado.

Ressaltamos, Excelência, que para Administração Pública alcance a ECONOMICIDADE E A EFICIÊNCIA, é vedado que agentes Públicos façam exigências ILEGAIS e ABUSIVAS, totalmente contrárias a legislação e a jurisprudência pacificadas pelos Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e pela Corte de Contas (TCU). Conquanto o serviço de limpeza, constituindo-se no objeto do presente Pregão, utilizar-se de produtos já fabricados em que se pende somente o seu uso e diluição e não havendo sequer a manipulação ou fabricação de produtos, descabe no presente caso a exigência contida no subitem VII de manter registro ou inscrição no Conselho Regional de Química – CRQ, pelo fato de não haver a necessidade de contratação de químico e não ser as licitantes empresas destinadas a atividade de química, pelo fato do enquadramento legal da empresa ser direcionado para a sua atividade preponderante, e não há lei que obrigue essas empresas a possuir o profissional de química em seu quadro de funcionários, o que torna ilegal a exigência do Edital.

A toda evidência a inserção dos itens ora impugnação causam restrição ao caráter competitivo da licitação, pois impedem a participação de um número maior de licitantes e direciona o resultado da licitação o que torna ilegal todo o Pregão, devendo o mesmo ser adequado com a eliminação das exigências supracitadas, procedendo-se nova publicação do Edital.

Ressaltamos ainda que já existe uma decisão da própria Secretaria de Saúde do Município de Goiânia, conforme Processo Licitatório do Pregão Eletrônico 090/2018-Saude, BEE 3000 referente ao mesmo objeto ora licitado, favorável a exclusão das exigências de Registro das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, bem como no Conselho Regional de Química - CRQ (**doc. Anexo**).

Do exposto, afiguram-se inválidas as disposições editalícias que condicionam a habilitação da impugnante à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o

Conselho Regional de Administração e Conselho Regional de Química, razão pela qual merece reparo o edital.

III – DO PEDIDO

Mantendo-se as exigências editalícias aqui combatidas estará essa Douta Comissão favorecendo demasiadamente determinadas empresas em detrimento de outras, aptas a executar os serviços objeto do Edital de Licitação, restringindo a ampla concorrência.

Desta forma, pede-se que seja acolhida a presente Impugnação, de forma a afastar as exigências abusivas e ilegais contidas no Edital do Pregão Presencial nº 076/2021, quais sejam: Certidão de Registro da empresa e do Responsável Técnico, junto ao Conselho Regional de Administração - CRA; e Certidão de Registro do Responsável Técnico, junto ao Conselho Regional de Química - CRQ.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia/GO, 16 de Setembro de 2021.



LIMPECOL SERVIÇOS GERAIS EIRELI
DIONE GLAY BARACHO
DIRETOR